



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025712-09.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada MARINA MARTINS DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 2563

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 1025712-09.2.2023.8.26.0506/50000

FORO: Ribeirão Preto

EMBARGANTE: Banco do Brasil S/A

EMBARGADA: Marina Martins Duarte (Justiça Gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência – Aresto que analisou de forma fundamentada a tese suscitada – Pretensão de alteração do resultado – Prequestionamento – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 310/322, que deu provimento parcial aos recursos de apelação interpostos pelo embargante e pela embargada.

Aponta o embargante, preliminarmente, a necessidade de questionamento de diversos dispositivos legais. Reclama de omissão quanto à arguição de ausência de má-fé na sua conduta, o que impede a repetição de indébito de forma dobrada.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que os embargos de declaração possuem natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#). ”

Entretanto, a suposta omissão apontada não se revela presente

no caso em apreço. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo proferido decisão embasada em sólida jurisprudência e em posição jurídica clara, enfrentando de forma completa e adequada todas as teses suscitadas no curso do processo.

Encontra-se lá assentado não se exigir má-fé do fornecedor de serviços como requisito para devolução de valores em dobro:

Confira-se:

“Conforme já decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, a repetição do indébito em dobro (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) é “cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” e, ainda, que “o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Segundo se infere do aludido paradigma, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivaleria a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal.”

Como se verifica, o embargante se limita a retomar a matéria já discutida no “decisum” e, apesar de se referir a suposta omissão, denota mera irresignação com o resultado, posto que ausente qualquer vício.

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos são inadequados às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

“A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP – Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2007, rel. Desembargador SILVIO MARQUES NETO).

Assim, não padecendo o julgado de qualquer vício, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, com vistas a possibilitar eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

PEDRO FERRONATO
Relator